Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9001/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13446/2015
PROTOCOLO	: 1613974
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 143.786,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 201/2015 – 2ª E 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES (NOVOS) E DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS PARA OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR, - MUNICÍPIO DE IVINHEMA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 201/2015** (fls. 07-12), celebrado em 22/05/2016 entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda,** como contratada.

O objeto desta licitação pública é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores (novos) e de primeira linha, destinados para os ônibus do transporte escolar, pertencentes à frota do Município de Ivinhema, com o valor de R**$ 143.786,00** (cento e quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais).

Analisados os documentos juntados aos autos, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 25223/2018 – (fls. 69-72)**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 11414/2019 – (fls. 73),** opinou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização do contrato e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 201/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 201/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de 22/05/2015 a 31/12/2015 (fl. 09).

O contrato foi firmado em 22/05/2015 (fl. 12), e o seu extrato publicado em 18/06/2015 à fl. 14, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e final	**R$143.786,00**
Notas de Empenho	**R$148.734,00**

Anulações de Notas de Empenho	**R$122.712,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$26.022,00**
Ordens de Pagamento	**R$26.022,00**
Notas Fiscais	**R$26.022,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas á fl. 73 exarou o parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 201/2015, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00 e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA